



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE PATOS » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -00462/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15982/15

02. ORIGEM: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Francisca Maria de Assis

03.02. IDADE: 87, fls.05.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviço

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 989-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso II, da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria A nº 061/2009, fls. 56.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EDVALDO PONTES GURGEL - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 30 DE OUTUBRO DE 2009 fls. 56.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 DE OUTUBRO DE 2009 fls. 57.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 59/60, a Auditoria concluiu ser necessária a notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas para cabíveis para sanar as divergências encontradas nas remunerações recebidas, bem como corrigir a planilha de cálculo proventual.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, pugnou pela renovação da citação postal do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, com a juntada do Aviso de Recebimento concernente, para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa quanto às falhas apontadas pela Auditoria no relatório seu relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Outrossim, caso reste mais uma vez não concretizada a citação postal, requer este Parquet, desde logo, a subseqüente citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Novamente citada a autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, observou que se procedeu tão somente à renovação da citação postal, não se efetivando a citação editalícia.

Destarte, o Ministério reiterou o pedido formulado na cota de fls. 73/75, no sentido de se proceder à citação por edital da autoridade responsável pelo ato de aposentadoria em questão, assim o fazendo, como já dito, com fulcro no Regimento Interno desta Corte, em como em obediência à Constituição Federal, porquanto no resguardo dos consagrados princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em resposta ao chamamento do tribunal a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 52185/16, ao analisar os documentos anexados a Auditoria entendeu sanado os vícios antes apontados.

Portanto, à vista de todo o exposto, a Auditoria acatou os argumentos da defesa, entendendo assim pelo saneamento das irregularidades apontadas e, portanto, entendeu que a referida aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 061/2009, fls. 56.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Francisca Maria de Assis, formalizado pela Portaria nº 061/2009 - fls. 56, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Patos (de 30/01/2009), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso II, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15982/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Francisca Maria de Assis, formalizado pela Portaria nº 061/2009 - fls. 56, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz
Relator Presidente da 2ª Câmara exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Março de 2019 às 15:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO